



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226946 - SP (2025/0295336-9)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES

RECORRENTE : TALITA GONCALVES LOURENCO

ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764

RECORRIDO : BOA VISTA SERVICOS S.A.

ADVOGADOS : HÉLIO YAZBEK - SP168204
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA - SP444244
MARINA FAHD DUARTE - SP418719

DECISÃO

O recurso especial discute se a **disponibilização/comercialização de dados pessoais não sensíveis, em banco de dados de entidades de proteção ao crédito, sem prévia comunicação ou consentimento do consumidor, configura violação à privacidade e gera dano moral presumido a ensejar o dever de indenizar.**

Com fundamento no art. 44 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ) e na delegação prevista na Portaria STJ/GP 797, de 24 de outubro de 2025, imprimiu-se a adoção do rito preconizado pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ aos **Recursos Especiais n. 2.226.097/SP e 2.226.946/SP.**

Em seguida, foram determinadas a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal e a intimação das partes para que se manifestassem sobre a possível afetação desse recurso ao rito dos repetitivos.

A Procuradoria-Geral da República se pronuncia pela admissão do especial como representativo da controvérsia, conforme estampa a ementa de seu parecer (fl. 441):

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. RECURSO A SER AFETADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PARA TRAMITAR SOB O RITO DOS REPETITIVOS. CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DISPONIBILIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DADOS NÃO SENSÍVEIS DO

CADASTRADO SEM PRÉVIA ANUÊNCIA. DANO MORAL PRESUMIDO. DIREITO À INDENIZAÇÃO.

Parecer no sentido da possibilidade de seleção do recurso como representativo da controvérsia para que seja afetado sob o rito dos repetitivos.

A parte recorrida também concorda com a seleção do recurso ao rito qualificado ao argumento de que a contenda se repete por todo o País (fl. 434, grifo nosso):

Imperioso registrar que essas ações vêm sendo corretamente obstadas país afora, reconhecendo-se a inexistência de qualquer ilegalidade imputável aos bureaus de crédito. Em todo o Brasil, são **mais de 3.000 ações ajuizadas contra exclusivamente a BOA VISTA, além de outras 1.500 contra a SERASA S.A., sendo que, em 500 desses casos,** o e. TJSP já decidiu corretamente que as hipóteses elencadas pelo art. 7º da LGPD são precisamente as hipóteses que a norma autoriza o tratamento de dados pessoais.

Não obstante, fato é que, mais recentemente, centenas de outros recursos especiais interpostos pelos autores dessas demandas vêm sendo distribuídos às Terceira e Quarta Turmas desse e. Superior Tribunal de Justiça para a análise e julgamento definitivo da questão.

Hoje e atualmente, portanto, exclusivamente sob a base da BOA VISTA e SERASA, existem centenas recursos idênticos sobre a mesmíssima questão de direito deste recurso especial.

Embora devidamente intimada, a recorrente não apresentou argumentos nesta etapa processual.

Da análise dos autos, verifica-se controvérsia jurídica multitudinária, com significativo impacto nas esferas jurídica, econômica e social, tendo em vista que a tutela dos dados pessoais constitui elemento essencial à preservação da segurança e da confiança dos cidadãos nas relações de consumo e no ambiente digital.

Destarte, a matéria em exame perpassa reflexamente pelos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, notadamente os direitos à intimidade e à privacidade, bem como encontra respaldo diretamente em legislações infraconstitucionais específicas, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da Lei nº 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

No tocante ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da temática, observa-se que a questão jurídica foi apreciada, em diversas oportunidades, pela

Terceira Turma, a qual tem reiteradamente enfatizado a necessidade de resguardar os dados pessoais — ainda que não classificados como sensíveis —, reconhecendo como ilícita a sua comercialização ou disponibilização sem a prévia ciência e o consentimento do consumidor, circunstância que enseja a configuração de dano moral presumido. Nesse sentido:

CIVIL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMA 710 E SÚMULA 550 DO STJ. DISTINÇÃO. BANCO DE DADOS. DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS DO CADASTRADO. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI Nº 12.414/2011. TERCEIROS CONSULENTES. RESTRIÇÃO LEGAL. DISPONIBILIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GESTOR DE BANCO DE DADOS. CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/6/2024 e concluso ao gabinete em 20/12/2024.

2. No particular, não se aplicam o Tema 710/STJ e a Súmula 550/STJ, que tratam especificamente do credit scoring, ficando expressamente consignado que essa prática "não constitui banco de dados", sendo este regulamentado pela Lei nº 12.414/2011.

3. O gestor de banco de dados regido pela Lei nº 12.414/2011 somente pode disponibilizar a terceiros consulentes o score de crédito, desnecessário o consentimento prévio; e o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado (art. 4º, IV).

Por outro lado, as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas somente podem ser compartilhadas com outros bancos de dados (art. 4º, III). Precedentes.

4. O gestor de banco de dados que disponibiliza para terceiros consulentes o acesso aos dados do cadastrado que somente poderiam ser compartilhados entre bancos de dados (como as informações cadastrais e de adimplemento) deve responder objetivamente pelos danos morais causados ao cadastrado, que são presumidos, diante da forte sensação de insegurança por ele experimentada. Precedentes.

5. A análise do mérito do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência jurisprudencial alegada sobre o mesmo tema.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, a fim de condenar a ré (BOA VISTA SERVICOS S. A.) a (I) se abster de disponibilizar, de qualquer forma, os dados do autor (informações cadastrais, de adimplemento e número de telefone), sem a sua prévia autorização, para terceiros consulentes, com exceção de outros bancos de dados; e (II) pagar a autora o valor de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais.

(REsp n. 2.188.457/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS DO CONSUMIDOR. CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA. DANO MORAL PRESUMIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A disponibilização de dados, ainda que não sensíveis, por gestor de banco de dados a terceiros, sem consentimento do cadastrado, gera dano moral presumido.

2. Recurso Especial conhecido em parte, e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.141.950/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMA 710 E SÚMULA 550 DO STJ. DISTINÇÃO. BANCO DE DADOS. DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS DO CADASTRADO. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI Nº 12.414/2011. TERCEIROS CONSULENTES. RESTRIÇÃO LEGAL. DISPONIBILIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GESTOR DE BANCO DE DADOS. CONFIGURAÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação de danos morais.

2. No particular, não se aplicam o Tema 710/STJ e a Súmula 550/STJ, que tratam especificamente do credit scoring, ficando expressamente consignado que essa prática "não constitui banco de dados", sendo este regulamentado pela Lei nº 12.414/2011.

3. O gestor de banco de dados regido pela Lei nº 12.414/2011 somente pode disponibilizar a terceiros consulentes o score de crédito, desnecessário o consentimento prévio; e o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado (art. 4º, IV).

Por outro lado, as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas somente podem ser compartilhadas com outros bancos de dados (art. 4º, III). Precedentes.

4. O gestor de banco de dados que disponibiliza para terceiros consulentes o acesso aos dados do cadastrado que somente poderiam ser compartilhados entre bancos de dados (como as informações cadastrais e de adimplemento) deve responder objetivamente pelos danos morais causados ao cadastrado, que são presumidos, diante da forte sensação de insegurança por ele experimentada. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.201.694/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Na mesma inteligência, é o entendimento recente da Quarta Turma que, no julgamento do REsp n. 2.188.457/SP, assim assentou: *"A gestão de banco de dados deve observar o dever de informação quanto ao armazenamento e ao tratamento dos dados pessoais do consumidor. A divulgação de dados pessoais sem o prévio consentimento do titular configura violação de direitos da personalidade e enseja a obrigação de indenizar por danos morais."*

Confira-se:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE DADOS PESSOAIS. DIVULGAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de improcedência em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, alegando divulgação de dados pessoais sem autorização ou notificação prévia.

2. A decisão de primeira instância considerou que a divulgação dos dados não era proibida, não se tratando de informações sensíveis ou excessivas, e que não houve ilicitude, negando a indenização por danos morais.

3. O recorrente sustenta que a disponibilização e comercialização de dados pessoais sem consentimento enseja indenização por danos morais, diferenciando o caso do Tema n. 710, que trata de credit scoring.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a divulgação de dados pessoais em banco de dados sem autorização prévia do consumidor configura violação de direitos e enseja indenização por danos morais.

III. Razões de decidir

5. A gestão de banco de dados impõe a observância das normas do CDC e da Lei n. 12.414/2011, destacando-se o dever de informar o consumidor sobre o armazenamento e o tratamento de seus dados.

6. A inobservância dos deveres relacionados ao tratamento de dados do consumidor gera o direito à indenização por danos causados e à cessação da ofensa aos direitos da personalidade.

7. A informação e a autorização do consumidor são imprescindíveis para a regularidade do cadastro; e a ausência de consentimento prévio configura dano moral in re ipsa.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido para julgar procedentes os pedidos iniciais, condenando a parte demandada a se abster de disponibilizar dados pessoais sem autorização e a pagar indenização por danos morais.

Tese de julgamento: "1. A gestão de banco de dados deve observar o dever de informar o consumidor sobre o armazenamento e tratamento de seus dados pessoais. 2. A ausência de consentimento prévio para a divulgação de dados pessoais configura violação de direitos e enseja indenização por danos morais".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.414/2011, arts. 3º, §3º, 4º, III, 5º, V, 9º; Lei n. 13.709/2018, arts. 7º, I e X, 8º; Código de Defesa do Consumidor, art. 43, §§ 1º e 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.758.799/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019; STJ, REsp n. 2.115.461/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/10/2024; STJ, REsp n. 2.133.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/10/2024.

(REsp n. 2.149.013/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Portanto, a submissão desse processo ao rito dos repetitivos, com a proposta de reafirmação do entendimento estabelecido pelas Turmas componentes da Segunda Seção, conferirá maior racionalidade aos julgamentos e, em consequência, estabilidade, coerência e integridade à jurisprudência, conforme idealizado pelos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil.

A fixação de tese no presente processo terá o condão de evitar decisões divergentes nos tribunais ordinários, além do desnecessário envio de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais ao STJ.

Assim, entendo demonstrada a potencial multiplicidade da controvérsia, bem como a sua relevância, o que justifica a submissão do feito ao rito qualificado, promovendo a segurança jurídica e o fomento da confiança dos jurisdicionados nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

À vista do exposto, com fundamento no art. 256-D do RISTJ c/c os arts. 2º e 3º da Portaria STJ/GP 59, de 5 de fevereiro de 2024, **distribua-se o referido recurso por prevenção ao REsp n. 2.226.097/SP.**

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Sérgio Kukina

Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas